



PROJETO DE LEI N.º 3.679/2026

“Altera o Art. 8º da Lei Municipal nº 2.769/2017, para incluir a previsão de ressarcimento de despesas com estacionamento e estadia de veículos oficiais em aeroportos e locais de eventos, e dá outras providências”

ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL, Prefeito do Município de Ouro Fino/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput do art. 8º da Lei Municipal nº 2.769/2017 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido o inciso IV:

“Art. 8º - As despesas com passagem, combustíveis, pedágio e estacionamento correrão por conta de dotação da Câmara Municipal, devendo:”

(...)

VI - as despesas com estacionamento e estadia do veículo oficial em aeroportos, locais de eventos, feiras, congressos ou outros estabelecimentos congêneres, desde que intimamente ligados com o propósito da viagem, comprovadas por meio de nota fiscal ou recibo oficial emitido pelo estabelecimento, contendo a data, o valor e, sempre que possível, a placa do veículo oficial.”

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Ver. Antônio Olinto Alves", em 08 de maio de 2026.

Clóvis Coldibeli
Presidente

Cícero de Lima Braga
Vice-presidente

**Fábio Tomazoli da
Fonseca**
Secretário



JUSTIFICATIVA

Nobres pares,

A presente proposta visa atualizar a legislação que disciplina o ressarcimento de despesas de viagem no âmbito da Câmara Municipal. Atualmente, o texto vigente prevê o custeio de passagens, combustíveis e pedágios, mas é omissivo quanto aos custos de estacionamento e estadia de veículos oficiais.

Em diversas missões oficiais, especialmente em viagens para capitais ou grandes centros urbanos, o uso de estacionamentos em aeroportos ou locais de eventos é uma necessidade logística indispensável para garantir a segurança do patrimônio público (o veículo oficial) e a eficiência do deslocamento dos agentes públicos.

A inclusão do inciso "VI" garante, primeiramente, a segurança jurídica, posto que regulamenta uma despesa que já ocorre na prática, mas que carece de previsão expressa para o ressarcimento. Também ajusta a transparência e controle, posto que mantém o rigor fiscal ao exigir a comprovação por nota fiscal ou recibo oficial, seguindo o padrão dos demais incisos do Art. 8º. Por fim, garante maior proteção ao patrimônio, posto que incentiva a guarda do veículo oficial em locais seguros durante a participação em eventos ou embarques aéreos.

Pelo exposto, submetemos a presente proposta à apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões "Ver. Antônio Olinto Alves", em 08 de maio de 2026.

Clóvis Coldibeli
Presidente

Cícero de Lima Braga
Vice-presidente

**Fábio Tomazoli da
Fonseca**
Secretário